



Diário Oficial

ANO II Nº 258

Órgão de divulgação oficial do município
Terça-feira, 29 de julho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS
Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

DECRETO

DECRETO Nº. 876/2014 DE 22 DE JULHO DE 2014

"Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM/POAV) de Nova Alvorada do Sul, criado pela Lei nº 668/2014, de Nova Alvorada do Sul-MS e dá outras Providências".

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM/POAV) de Nova Alvorada do Sul criado pela Lei Municipal nº 668/2014, de 05 de junho de 2014, é Órgão ligado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Produção Rural e Meio Ambiente.

Artigo 2º - É de competência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conserva de produtos cárneos e de pescado, fábricas de produtos gordurosos, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados de produtos de origem animal que sejam produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município de Nova Alvorada do Sul, excetuando-se aquelas fontes, produtores ou propriedades rurais, trânsito e comércio destinados a estabelecimentos cuja inspeção seja de competência de órgãos estaduais ou federais, devidamente registrados ou relacionados nos respectivos órgãos de fiscalização estaduais ou federais. Ficará a cargo do Diretor do "SIM", fazer cumprir estas normas, também outras podem ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O cargo de Diretor do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por médico veterinário e o cargo de auxiliar de inspeção será exercido por pessoal de nível médio.

Parágrafo 2º - Deve promover treinamento de seu pessoal de nível superior (Médico Veterinário) e nível médio (Auxiliar de Inspeção), podendo para isso realizar convênios com órgãos da administração pública ou privada.

Artigo 3º - A inspeção industrial higiênico-sanitária de produtos de origem animal, a cargo do SIM abrange:

- Higiene geral dos estabelecimentos, registrados ou relacionados;
- Captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de águas para abastecimento e de águas servidas respectivamente;
- O funcionamento dos estabelecimentos;
- O exame "ante" e "post-mortem" dos animais de abate;
- As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais.
- Embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;
- A classificação de produtos e subprodutos de acordo com os tipos padrões previstos neste regulamento ou fórmulas aprovadas;

h) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos das matérias-primas e produtos, quando for o caso;

i) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas, destinadas a alimentação humana.

Parágrafo Único - Para que seja efetuado o transporte de produtos de origem animal, o veículo deverá sofrer prévia inspeção junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, onde será expedida a LICENÇA SANITÁRIA especial para transporte de alimentos, conforme solicitação.

TÍTULO II

REGISTRO E RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 4º O registro e relacionamento é providência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Nova Alvorada do Sul, que outorga ao estabelecimento suas funções, após cumpridas as exigências constantes neste regulamento.

Artigo 5º - Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos:

- matadouros de bovinos, matadouros de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábricas de embutidos, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não comestíveis;
- usinas de processamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;

c) entrepostos de pescados e fábricas de conservas de pescados;

d) entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos; Entrepostos de mel e cera de abelhas;

e) matadouros de abastecimento regionalizado e estâncias leiteiras;

f) demais estabelecimentos, não descritos, que manufaturem ou manipulem produtos de origem animal comestíveis ou não comestíveis, conforme análise prévia do SIM/POAV.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá anteceder ao registro definitivo a concessão de registro provisório, a critério do SIM/POAV.

Artigo 6º - O registro será solicitado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Produção e Meio Ambiente, instruindo-se o processo da seguinte forma:

- Requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Produção Rural e Meio Ambiente, solicitando o registro e a inspeção pelo SIM/POAV;
- Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Nova Alvorada do Sul; Modelo no anexo III
- Licença prévia ambiental concedida pelo órgão competente;
- Planta baixa com cortes e fachadas da construção, na escala 1:50 com legenda assinada pelo responsável técnico da obra, acompanhada do memorial descritivo;
- Documento junto ao CREA/MS de responsabilidade técnica do profissional responsável pela obra;
- Planta baixa na escala de 1:100, legendada com detalhes de localização dos equipamentos e relação discriminada do maquinário;
- Registro na Junta comercial pertinente, (fotocópias da constituição e demais atos e alterações);
- Documento que comprove o domínio, posse ou permissão de uso do terreno;
- Registro no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C. (fotocópia);
- Inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;
- Liberação concedida pelo setor de obras (alvará localização e de construção).
- Planta de situação na escala de 1:500, detalhando a localização da empresa.



Diário Oficial

ANO II Nº 258

Órgão de divulgação oficial do município
Terça-feira, 29 de julho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS

Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

DECRETO

Artigo 7º - As autoridades municipais não permitirão o início da construção de qualquer estabelecimento previsto no artigo 5º deste regulamento, sem que os projetos tenham sido anteriormente aprovados pelo SIM/POAV.

Artigo 8º - O SIM/POAV determinará a inspeção periódica das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou remodelação, tendo-se em vista o projeto aprovado.

Artigo 9º - A aprovação prévia do local para construção do estabelecimento protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem as obras por interesse maior da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Artigo 10º - Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados a alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro:

I - A apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos da legislação vigente no país.

II - A licença de operação expedida pelo órgão ambiental.

Artigo 11º - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos, realizada por técnicos do SIM/POA da SMDEPMA.

Artigo 12º - Não será registrado o estabelecimento destinado a produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Artigo 13º - O estabelecimento que interromper seu funcionamento por espaço superior a 12 (doze) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único. Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 18 (dezoito) meses poderá ser cancelado o respectivo registro.

Artigo 14º - Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 6º e 9º, o Coordenador do SIM/POAV autorizará a expedição do "TÍTULO DE REGISTRO" ou "TÍTULO DE REGISTRO PROVISÓRIO".

Parágrafo Único. Na hipótese de expedição de "Título de Registro Provisório" deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Artigo 15º - Autorizado o registro, as 1ª vias dos documentos exigidos ficarão arquivadas no órgão central do SIM/POAV (SMDES) e a 2ª via ficará em poder do requerente, devidamente protocolada.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos já existentes fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se adaptem as normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM/POAV) de Nova Alvorada do Sul, desde que comercializem seus produtos somente no município de Nova Alvorada do Sul.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 16º - Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal devem ser satisfeitas as exigências do Regulamento Estadual de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), conforme a Lei nº 1.232 de 10 de dezembro de 1.991.

TÍTULO IV

EMBALAGEM E ROTULAGEM

Artigo 17º - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e/ou matérias-primas.

Artigo 18º - Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte, e armazenagem.

Artigo 19º - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aprovados e liberados pelo SIM/POAV.

Artigo 20º - Os modelos dos rótulos a serem apresentados para registro devem seguir obrigatoriamente a legislação federal vigente sobre rotulagem.

Artigo 21º - O número de registro do estabelecimento, com as iniciais "SIM/NAS", representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões serão anexados neste decreto.

Parágrafo Primeiro - As iniciais "SIM/POAV" traduzem "Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Alvorada do Sul".

Parágrafo Segundo - o carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito a fiscalização do SIM/POAV, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Artigo 22º - Caso seja necessário a utilização de carimbos diários para liberar o produto, o carimbo de Inspeção de cada estabelecimento ficará sob responsabilidade do SIM/POAV, que fará a aplicação no ato da inspeção.

Artigo 23º - As empresas que comercializam alimentos que não seja necessário a utilização do carimbo direto no produto, será liberado o modelo do carimbo com a numeração para que a mesma utilize-o no rótulo.

Artigo 24º - O Carimbo de Inspeção obedecerá dimensões e formatos conforme constantes do anexo I deste Decreto.

TÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Artigo 25º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste decreto.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - multa diária;
- IV - apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - inutilização do produto;
- VII - interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - suspensão das atividades;
- XI - cancelamento do Registro do estabelecimento.

Artigo 26º - O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - O nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da entidade autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV - O prazo de 15 dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;

VI - A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Artigo 27º - As penalidades por infração sanitária serão imputáveis:

- I - Ao proprietário do estabelecimento;
- II - A quem tenha dado causa ao cometimento da infração.
- III - A quem para a infração concorreu.



Diário Oficial

ANO II Nº 258

Órgão de divulgação oficial do município
Terça-feira, 29 de julho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS
Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

DECRETO

Parágrafo Primeiro - Considera-se a causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo Segundo - Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Parágrafo Terceiro - Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

Parágrafo Quarto - O Auto de infração deverá obedecer o modelo em anexo, que estará presente neste decreto.

Artigo 28º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;
- II - graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 29º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - infrações leves: de 100 a 500 Unidades Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul (Uferms);
- II - infrações graves: de 501 a 1.000 Unidades Fiscais do Estado (Uferms);
- III - infrações gravíssimas: de 1.001 a 1.500 Unidades Fiscais do Estado (Uferms).

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto nos demais artigos, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo - O valor da multa será calculado em Uferms ou valor equivalente ao referencial que a substituir.

Artigo 30º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

- I - a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 31º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato;
- III - a iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato lesivo;
- V - se a falta cometida acarretar consequências de pequena monta e o infrator for primário.

Artigo 32º - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;
- III - existir coação de outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabíveis tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo Único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Artigo 33º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

Artigo 34º - São consideradas infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou órgão competente;

II - prestar serviço sem estar autorizado pelo SIM;

III - produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;

IV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

V - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

VI - opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem a prevenção de agravos à saúde;

VII - obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.

Artigo 35º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Nova Alvorada do Sul (SIM/POAV) fica declarado um serviço de saúde pública de natureza essencial.

Artigo 36º - O auto de infração está relacionado no anexo III deste Decreto.

Artigo 37º - Os casos aqui omissos ou não previstos, serão sempre regidos pelas demais disposições atinentes à espécie.

Artigo 38º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

Prefeito Municipal.

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A SEREM COBRADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

I - INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

GRUPO "A" - CARNE

Atividade	Unidade	UFERMS
-----------	---------	--------



Diário Oficial

ANO II Nº 258

Órgão de divulgação oficial do município
Terça-feira, 29 de julho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS
Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

DECRETO

01. DE ABATE			
a.	Bovinos	cabecas	0,16
b.	Suínos	a cada 70 kg	0,16
c.	Aves	cent. de cabeça ou fração	0,17
02. DE PRODUTOS CÂRNEOS			
a.	Salgados e dessecados	tonelada ou fração	0,42
b.	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos	tonelada ou fração	0,42
c.	Conservas	tonelada ou fração	0,42
d.	Semiconservas	tonelada ou fração	0,42
e.	Outros produtos	tonelada ou fração	0,42
03. DE PRODUTOS GORDUROSO COMESTÍVEIS			
a.	Toucinho	tonelada ou fração	0,42
b.	Unto de banha de rama	tonelada ou fração	0,42
c.	Banha	tonelada ou fração	0,42
d.	Gordura bovina	tonelada ou fração	0,42
e.	Gordura de ave em rama	tonelada ou fração	0,42
f.	Outros produtos	tonelada ou fração	0,42
04. DE SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS			
a.	Farinha	tonelada ou fração	0,42
b.	Sebo, óleo e graxa branca	tonelada ou fração	0,42
c.	Peles	tonelada ou fração	0,42
d.	Outros produtos	tonelada ou fração	0,42

GRUPO "B" - PESCADOS E DERIVADOS			
Atividade	Unidade	UFERMS	
01.	De peixe fresco em qualquer processo de conservação	tonelada ou fração	0,28
02.	De crustáceos frescos em qualquer processo de conservação	tonelada ou fração	0,42
03.	De subprodutos não comestíveis	tonelada ou fração	0,14

GRUPO "C" - LEITE E DERIVADOS			
Atividade	Unidade	UFERMS	
01. DE LEITE DE CONSUMO			
a.	Leite pasteurizado	centena de litro ou fração	0,07
b.	Leite esterilizado	centena de litro ou fração	0,07
02. DE LEITE AROMATIZADO			
		centena de litro ou fração	0,07
03. DE LEITE FERMENTADO			
		centena de litro ou fração	0,14
04. DE LEITE GELIFICADO			
		centena de litro ou fração	0,14
05. DE LEITE DESIDRATADO			
a.	Leite concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	centena de quilograma ou fração	0,35
b.	Leite em pó de consumo direto	centena de quilograma ou fração	0,35
c.	Leite em pó industrial	centena de quilograma ou fração	0,35
06. DE PRODUTOS LÁCTEOS			
a.	Queijo de minas, queijo prato e suas variedades	centena de quilograma ou fração	0,35
	Requeijão ou ricota	centena de quilograma ou fração	0,35
	Outros queijos	centena de quilograma ou fração	0,35

b.	Manteiga	centena de quilograma ou fração	0,35
07. DE CREME DE MESA			
		centena de quilograma ou fração	0,16
08. DE MARGARINA			
		centena de quilograma ou fração	0,14
09. DE SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS			
a.	Caseína, lactosa, leite em pó e soro de queijo em pó	centena de quilograma ou fração	0,14

GRUPO "D" - OUTROS PRODUTOS			
Atividade	Unidade	UFERMS	
01.	De ovos de ave	dezena de dúzias ou fração	0,03
02.	De mel e cera de abelha e produtos base de mel de abelha	dezena de quilograma ou fração	0,07

II - REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS / PRODUTOS			
Atividade	Unidade	UFERMS	
01.	Aprovação de projeto	Estabelecimento	14,00
02.	Instalação do S.I.M.N.A.S.	Estabelecimento	14,00
03.	Registro de produto (rótulo)	Produto	14,00

Anexo I

- Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M., obedecerão às seguintes especificações:

a) Modelo 1:

1 - dimensões: 0,07m (sete centímetros);

2 - forma: redondo;

3 - dizeres: número de registro do estabelecimento e as iniciais S.I.M. centralizado dentro do quadrado, isolado e encimado da palavra "INSPECIONADO", colocada horizontalmente, e "NOVA ALVORADA DO SUL"

externamente sobre as massas musculares de cada quarto;

b) Modelo 2:

1 - dimensões: 0,05m (cinco centímetros) para suínos, ovínos, caprinos e aves;

2 - forma e dizeres: idênticos ao modelo 1;

3 - uso: para carcaças de suínos, ovínos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente em cada quarto; de cada lado da carcaça de aves; sobre cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de apóugue;

c) Modelo 3:

1 - dimensões: 0,04 m (quatro centímetros) quando aplicado em recipiente de peso superior a um quilograma; 0,02 m ou 0,03m (dois ou três centímetros), nos recipientes de peso até um quilograma, em geral, nos rótulos impressos em papel;

2 - forma e dizeres: idênticos ao modelo 1

4 - uso: para rótulos de produtos acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e encapados ou produtos envolvidos em papel, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo;

d) Modelo 4:

1 - Dimensões: 0,06m (seis centímetros) quando em recipientes madeira; e 0,03m (vinte e cinco centímetros) em recipientes metálicos ou em rótulos de papel;

2 - forma e dizeres: idênticos ao modelo 1

4 - Uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais.

FORMATO DO SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL





Diário Oficial

ANO II Nº 258

Órgão de divulgação oficial do município
Terça-feira, 29 de julho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS
Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

DECRETO

Anexo II

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA

Ismo S.r.....

Coord. do Serviço de Inspeção Municipal

Nova Alvorada do Sul - MS

A Empresa CNPJ Nº.....
Inscrição Estadual nº....., localizado na rua....., nº.....
vem por meio deste, solicitar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Produção Rural e Meio Ambiente a avaliação dos documentos solicitados
para cadastro no SIMM(Serviço de Inspeção Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS)
que segue em anexo, para possível aprovação de cadastro junto ao programa.

Certos de sua atenção, despedimo-nos cordialmente,

Nova Alvorada do Sul/...../.....

Responsável pela Empresa

Anexo III

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL (SIM/POAV)

AUTO	TERMO	SÉRIE	NÚMERO
		A	

01 AUTO	02 TERMO	03 COD. ARS	05 COD.

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

06 RAZÃO SOCIAL			
07 NOME FANTASIA			
08 RAMO DE ATIVIDADE	09 C.N.P.J.	10 INSC. MUNICIPAL	
11 ENDEREÇO (rua, número, complemento)			
12 BAIRRO	13 MUNICÍPIO	14 CEP	

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO

15 NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL	16 NÚMERO DE IDENTIDADE/ORG. ESP.	17 Nº ÓRGÃO DE CLASSE
18 NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	19 NÚMERO DE IDENTIDADE/ORG. ESP.	20 Nº ÓRGÃO DE CLASSE

EMBASAMENTO LEGAL

DESCRIÇÃO

22 DATA	23 ASS. AUTORIDADE SANITÁRIA/CARIMBO
24 HORA	
25 NOME DO RESPONSÁVEL	26 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

1 - NOME DA TESTEMUNHA	ASSINATURA

1ª VIA - NOTIFICADO/2ª VIA - PROCESSO/3ª VIA - FISCALIZAÇÃO

Visite nosso site
www.novaalvoradadosul.ms.gov.br